

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 9 - Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.225

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII – a concessão de direito real de uso.

Art. 1.473

VIII – a concessão de uso especial para fins de moradia;

IX – a concessão de direito real de uso;

X – a propriedade superficiária.

Parágrafo Primeiro

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do artigo 9º é de fundamental importância, para possibilitar que os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de créditos. Assim a proposta visa alterar os artigos 1.225 e 1.473, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o artigo 22, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 (Lei de Alienação Fiduciária). A proposta de alteração do art. 1.225 da Lei 10.406 visa incluir os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia e da concessão de direito real de uso no rol dos direitos reais. A alteração proposta do art. 1.473 da mesma Lei, visa

possibilitar a aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície como garantia real de hipoteca..

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP